



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006039/2006-67
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.534 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 1 de fevereiro de 2018
Assunto Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Fiori Veicolo Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra a homologação parcial de crédito pleiteado pelo contribuinte, referente ao PIS, períodos de apuração de dezembro/1991 a fevereiro/1996, resultado de ação judicial nº 970011695, transitada em julgado, que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88.

A habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado tramitou no processo nº 19647.002955/2005-47 (que está apenso ao presente processo).

A habilitação do crédito, segundo o contribuinte, perfazia o valor de R\$ 789.153,17, atualizado até março/2005 (cf. e-fl. 81, do processo nº 19647.002955/2005-47).

Em seguida, foi realizada diligência fiscal para apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte. Entretanto, o Termo de Informação Fiscal, resultante da Diligência apurou o crédito (atualizado até 31/12/95) de apenas R\$ 164.778,32, que atualizado até 31/03/2005 resulta em um valor de R\$ 470.030,16.

Para o período de março/1995 a dezembro/1995, a fiscalização apurou divergências entre os valores das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte e informados na DIPJ, com os valores registrados nos livros contábeis apresentados, assim foram considerados como corretos os valores constantes nos balancetes de verificação mensais.

Logo, o Despacho Decisório, fls. 117/118, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 470.030,16 (atualizado até 31/03/2005).

O cálculo do valor de R\$ 470.030,16 está descrito na informação fiscal:

Em análise procedida nos livros e documentos encaminhados a esta fiscalização foi efetuado, por amostragem, o confronto entre os valores das bases de cálculo apuradas pelo contribuinte (planilha anexa às fls. 02 e 03) e informados na DIPJ, com os valores registrados nos livros contábeis apresentados, tendo sido constatada divergências entre os referidos valores relativamente ao mês de dezembro/91 e no período de março/95 a dez/95.

Diante disto, foi efetuado o levantamento da base de cálculo do PIS, a partir do faturamento constante dos balancetes mensais apresentados pelo contribuinte relativo ao mês de dezembro/1991 e ao período de março/95 a dezembro/95, para os demais períodos foram considerados os valores informados na DIPJ, tendo sido apurado o PIS devido de acordo com a Lei Complementar 07/70, doc. de fls, e adotado os seguintes procedimentos:

- Os débitos do PIS foram considerados com vencimento semestral, conforme previsto nas Leis 07/70 e 17/73 e em cumprimento a determinação judicial da Ação Ordinária nº 97.11690-5 transitada em julgado em 06/09/2004, Certidão anexa às fls.;*
- Os débitos apurados, na moeda da época, foram convertidos para UFIR com base na UFIR do dia do respectivo vencimento;*
- Os débitos em UFIR relativos aos meses de fevereiro/93 a julho/93 foram divididos por 1.000, tendo em vista a mudança de moeda no vencimento do débito;*
- Os débitos apurados no período de janeiro/94 a junho/94 foram divididos por 2.750 para serem transformados em Real, tendo em vista a mudança de moeda no vencimento dos referidos débitos;*
- Para a correção dos pagamentos efetuados no período, utilizamos a UFIR do dia do pagamento.*

Os débitos com vencimento até dez/95, bem como os pagamentos efetuados foram convertidos para UFIR, através do valor correspondente a UFIR do dia do respectivo vencimento/pagamento, tendo sido totalizados em UFIR e convertidos para Real, com base na UFIR do dia 01/01/96 (0,8287), conforme demonstrado nas tabelas anexas, doc. de fls.

Os débitos relativos ao período de julho/95 a dezembro/95 não foram convertidos para UFIR, tendo em vista que nos seus respectivos vencimentos, a partir de 20/01/96, os valores permaneciam em Reais, ou seja, não existia mais a indexação.

Na determinação do total dos débitos do PIS apurados no período (atualizados até 31/12/95), foi efetuada a conversão para Real dos débitos com vencimento até dez/95 e a estes adicionados os débitos relativos aos meses de julho/95 a dezembro/95 e os correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, conforme demonstrado na planilha anexa às fls.

Em impugnação, o contribuinte insurgiu-se contra o cálculo da fiscalização, apontando diferenças, para o período de março/1995 a dezembro/1995, nesses termos:

Base de Cálculo do PIS

MÊS/ANO BASE	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO - R\$	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA CONTABILIDADE - R\$	DIFERENÇA EM R\$	DIFERENÇA EM UFIR	EXPLICAÇÕES *	COMPROVANTE DA BASE CONTÁBIL
Mar/1995	6.562.701,16	6.282.270,56	300.430,60	397.184,82	1	BALANCETE MARÇO 1995
Abril/1995	5.830.077,37	5.585.095,42	244.981,95	308.075,89	1	BALANCETE ABRIL 1995
Mai/1995	8.009.793,98	7.647.561,24	362.232,74	455.524,07	1	BALANCETE MAIO 1995
Junho/1995	5.946.691,44	5.630.548,11	316.143,33	397.564,55	1	BALANCETE JUNHO 1995
Julho/1995	4.934.342,59	4.637.758,08	296.584,51	296.584,51	1	BALANCETE JULHO 1995
Agosto/1995	5.592.371,85	5.251.675,46	340.696,39	340.696,39	1	BALANCETE AGOSTO 1995
Setembro/1995	6.880.007,73	6.478.571,23	401.436,50	401.436,50	1	BALANCETE SETEMBRO 1995
Outubro/1995	7.090.477,62	6.708.636,09	381.841,53	381.841,53	1	BALANCETE OUTUBRO 1995
Novembro/1995	9.129.229,56	8.852.624,04	2.276.605,52	2.276.605,52	1	BALANCETE NOVEMBRO 1995
Dezembro/1995	7.845.598,16	7.405.317,75	440.280,41	440.280,41	1	BALANCETE DEZEMBRO 1995
Soma:	67.841.291,46	62.480.057,98	5.361.233,48	5.695.794,19		

CÓPIAS ANEXAS

EXPLICAÇÕES:

A Empresa registra sua receita de venda de mercadoria por grupos: Veículos Passageiros, Comerciais leves, Importados e Usados. Assim como peças a varejo, peças atacado, peças em garantia, peças vendidas na oficina e peças vendidas na funilaria.

Neste período, houve a necessidade de reclassificação, pois alguns veículos e peças foram contabilizadas em contas trocadas no grupo da Receita.

Então a Contabilidade debitou a conta da receita bruta errada e creditou a conta correta. Por isso o lançamento a débito na conta de RECEITA BRUTA que não foi considerado pela agente fiscal.

No grupo Contábil "Devoluções de Venda e Descontos Incondicionais", também existem valores que deixaram de ser considerados pela agente fiscal na elaboração da base de cálculo.

A cópia do Balancete está anexa e marcada em seta vermelha as contas que não foram consideradas para elaboração da planilha pela fiscalização.

(...)

Conforme pode ser visto nos balancetes anexos, não foram computados para o crédito final, os valores a título de reclassificação de contas relativas a devoluções, como por exemplo veículos passageiros transferidos para comerciais leves ou importados, bem como Reclassificação de contábil de venda de peças, atacado e varejo, varejo para venda em garantia.

Na sua impugnação, anexou os balancetes de verificação referentes aos meses de março/1995 a dezembro/1995.

A decisão de piso, acórdão nº 08-33.712, da 3ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme sintetiza a ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não se homologa a compensação requerida pelo contribuinte quando constatada a impossibilidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Em seu recurso voluntário, a empresa alega que não houve preclusão na juntada do livro razão, o qual já tinha sido apresentado em sede de diligência fiscal, no processo de habilitação de crédito. Reitera a existência de divergência entre a base de cálculo do PIS, nomeada pela Recorrente na Planilha denominada de “Demonstrativo dos valores do PIS pagos a maior” e a planilha apresentada pela fiscalização, denominada “Cálculo do PIS para apuração dos créditos”, em razão da exclusão de valores que compõem a referida base de cálculo proposta pela fiscalização. E, junta documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Contra a homologação parcial do crédito de PIS, o contribuinte aponta que:

(...) não foram computados para o crédito final os valores lançados a débito do Grupo de Contas 3.1.1.05.000 (receita bruta) referente a:

Reclassificação das modalidades de comercialização das peças automotivas – vendas varejo x vendas em garantia x vendas de acessório x vendas material de funilaria, onde a contabilidade realizava os lançamentos de transferência de valores entre contas;

Estorno de receita de frete destacado em campo específico da nota fiscal de venda. Em 1995 o ICMS sobre veículo novo, já era cobrado por substituição tributária, com saída liberada, sem nova incidência do ICMS, ocorre que o valor do frete cobrado do cliente, destacado em campo específico do documento fiscal de venda, incidia ICMS na alíquota de 17% e tinha uma contabilização também específica; porém, como esse valor já constava no total na nota fiscal de venda, era necessário o estorno para evitar a duplicidade, daí o lançamento a débito.

Todavia, a DRJ não analisou tal questionamento, por entender estar preclusa a juntada do livro razão, que permitiria, segunda a Relatora da decisão recorrida, a análise do pleito do contribuinte. São as razões do voto condutor:

Observa-se, porém, que o contribuinte anexou ao processo apenas os Balancetes de Verificação dos meses de mar/1995 e dezembro/1995 (fls. 127/136). Ora, tais documentos contábeis não permitem que sejam verificados os lançamentos citados pelo contribuinte em sua defesa. Os lançamentos alegados pelo contribuinte só poderiam ser verificados neste julgamento caso tivesse sido anexado ao processo o Livro Razão da empresa, o que não se verificou.

Assim, recorre-se ao disposto no Art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/, in verbis (...)

Assim, considerando que o contribuinte não trouxe ao processo a documentação necessária para a elucidação do litígio, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assiste razão à Recorrente, quando afirma não ter havido a preclusão, bem como que deve ser observado o princípio da verdade material.

O Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 0410100-2007- 00555-6, no processo administrativo nº 19647.002.955/2005-47, requisitou da Recorrente, em 17/10/2006:

- *Livro Razão, balancetes mensais, Livro Registro de Apuração do ICMS e Livro de Registro de Prestação de Serviços:*
- *Cópia das guias de recolhimento (DARF) do PIS:*
- *Eventuais guias de depósitos judiciais do PIS efetuados no período em questão, bem como alvará de levantamento dos referidos depósitos.*

Afirmou o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, na e-fl. 188-ss do processo nº 19647.002.955/2005-47, que:

Em 07/11/2006 foi encaminhado através do documento anexo, doc. De fls., cópia das guias de recolhimento relativas ao período de 12/91 a 02/96, como também cópia das guias de depósitos e alvará de liberação. Tendo sido ainda colocados à disposição desta fiscalização os livros solicitados.

De toda a sorte, em recurso voluntário, a empresa juntou aos autos: os livros razão; relatório de contabilização analítica de notas fiscais; DIPJ e demonstrativo de receita bruta/devolução de vendas X declaração de IRPJ. Os balancetes foram juntados na impugnação.

Após a análise dos autos, verifico que, quanto à composição da base de cálculo do PIS, ainda restam dúvidas, uma vez que os questionamentos sobre a composição dessa base não foram analisados pela DRJ.

Vigia à época a seguinte prescrição sobre receita bruta:

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Diante disso, penso que os pontos elencados pela empresa são importantes e demandam investigação de sua veracidade. O inconformismo da Recorrente está sintetizado na e-fl. 219:

Base de Cálculo do PIS

MÊS/ANO BASE	BASE DE CÁLCULO APURADA PELO FISCO - R\$	BASE DE CÁLCULO APURADA PELA CONTABILIDADE - R\$	DIFERENÇA EM R\$	DIFERENÇA EM UFIR	EXPLICAÇÕES *	COMPROVANTE DA BASE CONTÁBIL
Mar/1995	6.582.701,16	6.282.270,56	300.430,60	397.184,82	1	BALANCETE MARÇO 1995
Abril/1995	5.830.077,37	5.585.095,42	244.981,95	308.075,89	1	BALANCETE ABRIL 1995
Mai/1995	8.009.793,98	7.647.561,24	362.232,74	455.524,07	1	BALANCETE MAIO 1995
Junho/1995	5.946.691,44	5.630.548,11	316.143,33	397.564,55	1	BALANCETE JUNHO 1995
Julho/1995	4.934.342,59	4.637.758,08	296.584,51	296.584,51	1	BALANCETE JULHO 1995
Agosto/1995	5.592.371,85	5.251.675,46	340.696,39	340.696,39	1	BALANCETE AGOSTO 1995
Setembro/1995	6.880.007,73	6.478.571,23	401.436,50	401.436,50	1	BALANCETE SETEMBRO 1995
Outubro/1995	7.090.477,82	6.708.636,09	381.841,53	381.841,53	1	BALANCETE OUTUBRO 1995
Novembro/1995	9.129.229,56	8.852.624,04	2.276.605,52	2.276.605,52	1	BALANCETE NOVEMBRO 1995
Dezembro/1995	7.845.598,16	7.405.317,75	440.280,41	440.280,41	1	BALANCETE DEZEMBRO 1995
Soma:	67.841.291,46	62.480.057,98	5.361.233,48	5.695.794,19		

CÓPIAS ANEXAS

EXPLICAÇÕES:

A Empresa registra sua receita de venda de mercadoria por grupos: Veículos Passageiros, Comerciais leves, Importados e Usados. Assim como peças a varejo, peças atacado, peças em garantia, peças vendidas na oficina e peças vendidas na funilaria.

Neste período, houve a necessidade de reclassificação, pois alguns veículos e peças foram contabilizadas em contas trocadas no grupo da Receita.

Então a Contabilidade debitou a conta da receita bruta errada e creditou a conta correta. Por isso o lançamento a débito na conta de RECEITA BRUTA que não foi considerado pela agente fiscal.

No grupo Contábil "Devoluções de Venda e Descontos Incondicionais", também existem valores que deixaram de ser considerados pela agente fiscal na elaboração da base de cálculo.

A cópia do Balancete está anexa e marcada em seta vermelha as contas que não foram consideradas para elaboração da planilha pela fiscalização.

(...)

Conforme pode ser visto nos balancetes anexos, não foram computados para o crédito final, os valores a título de reclassificação de contas relativas a devoluções, como por exemplo veículos passageiros transferidos para comerciais leves ou importados, bem como Reclassificação de contábil de venda de peças, atacado e varejo, varejo para venda em garantia.

**Base de Cálculo do PIS, demonstrada na Ficha 12
da DIRPJ 1996, ano-calendário 1995 - cópia anexa**

MES/ANO BASE	BASE DE CALCULO CONFORME DIRPJ R\$
Mar/1995	6.282.270,56
Abril/1995	5.585.095,42
Maior/1995	7.647.561,24
Junho/1995	5.630.548,11
Julho/1995	4.637.758,08
Agosto/1995	5.251.675,46
Setembro/1995	6.478.571,23
Outubro/1995	6.708.636,09
Novembro/1995	6.852.624,04
Dezembro/1995	7.405.317,75

Então, é o meu voto para converter o processo em diligência para solicitar à Delegacia de origem:

i- Certifique se, a partir da documentação anexada aos autos em impugnação e no recurso voluntário, é possível se afirmar que não foram computados para o crédito final os valores lançados a débito do Grupo de Contas 3.1.1.05.000 (receita bruta), referente a:

- Valores a título de reclassificação de contas relativas a devoluções;
- Valores de reclassificação contábil das modalidades de comercialização das peças automotivas – vendas varejo x vendas em garantia x vendas de acessório x vendas material de funilaria, onde a contabilidade realizava os lançamentos de transferência de valores entre contas;
- Duplicidade da receita de frete destacado em campo específico da nota fiscal de venda de ICMS-ST.

ii- Esclareça se é possível constatar as diferenças de cálculo da fiscalização (e-fls. 188 a 202 do processo nº 19647.002.955/2005-47) e do contribuinte, para o período de março/1995 a dezembro/1995, nos termos do pleiteado pelo contribuinte na e-fl. 219, com base na documentação acostada aos autos.

iii- Elabore relatório conclusivo a respeito da existência ou não dessas divergências.

iv- Aponte, se houver, eventual diferença de direito creditório a maior do que o já reconhecido.

v- Requisite documentos ou informações à empresa, caso entenda necessário.

Em seguida, dê-se vista ao contribuinte, para manifestação sobre o resultado da diligência.

Processo nº 19647.006039/2006-67
Resolução nº **3301-000.534**

S3-C3T1
Fl. 544

Após, vista à Fazenda Nacional, também para manifestação.

Por fim, que sejam os autos devolvidos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora